



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Exmo. Senhor.

Valdney de Souza Costa

MD. Presidente da Câmara Municipal de Guajeru/BA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJERU,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER
PRÉVIO TCE-BA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS
- PROCESSO TCM Nº 10120E21

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guajeru – BA, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJERU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, realizada através do processo TCM Nº 10120E21, após análise do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, realizada pelo Conselheiro Relator, José Alfredo Rocha Dias, que levou a emissão de Parecer Prévio nº PCO10120e21APR, opinando pela Aprovação das Contas, com ressalvas tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos do processo e exaradas no parecer do TCM – BA.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

II. ANÁLISE



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Guajeru

Praça Idalino Silva Araújo S/Nº – Centro, Guajeru – BA
CNPJ: 04.687.138/0001-61 CEP: 46.205-000 Fone:(77) 3417-2221

Se reuniram os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guajeru/BA, adiante assinados, com fundamento no Regimento Interno desta Casa Legislativa, e encaminhamos o presente Parecer sobre a prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo.

II.I - DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Inicialmente, cumpre lembrar que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio do TCMBA:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido de 12 com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Neste sentido, cumpre enaltecer que o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de



Câmara Municipal de Guajeru

Praça Idalino Silva Araújo S/Nº – Centro, Guajeru – BA
CNPJ: 04.687.138/0001-61 CEP: 46.205-000 Fone:(77) 3417-2221

Poder Legislativo

Contas e do Poder Legislativo), decerto almejou que a decisão sobre tais contas, tivesse cunho político-administrativo, não apenas valoração política pelo Legislativo nem somente técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, cumpre enaltecer que a deliberação das cortes de contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

II.II - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRÉVIO:

A Prestação de Contas anual demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Neste caso, ao analisar as Contas de Governo, o Tribunal de Contas, no PARECER PRÉVIO 10120e21– PLENÁRIO, acatou com ressalvas as contas do executivo municipal, nos seguintes termos:

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas Contas de Governo:



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Guajeru

Praça Idalino Silva Araújo S/Nº – Centro, Guajeru – BA
CNPJ: 04.687.138/0001-61 CEP: 46.205-000 Fone:(77) 3417-2221

1. Avaliação Moderada da Transparência Pública;
2. Ausência de Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública;
3. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.379/18;
4. Execução orçamentária apresentando deficit, a comprometer o equilíbrio das contas;
5. Irregularidade na abertura de Créditos Suplementares;
6. Créditos Extraordinários sem a devida fonte de suporte;
7. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas Contas de Gestão e registrou as seguintes irregularidades:

8. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
9. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 11 desta manifestação;
10. Ausência da comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre;
11. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos e ao Gestor das presentes contas;

Dessa forma, urge enaltecer que o TCMBA considerou tais apontamentos como de natureza meramente formal e a constatação de ausência de dano ao Erário, determinando ao Administrador atual que efetivamente cumprisse as disposições legais e as instruções normativas de forma que seja possível melhor subsidiar a elaboração do relatório de controle interno, em observância às determinações normativas desta Corte de Contas.



Poder Legislativo

Câmara Municipal de Guajeru

Praça Idalino Silva Araújo S/Nº – Centro, Guajeru – BA
CNPJ: 04.687.138/0001-61 CEP: 46.205-000 Fone:(77) 3417-2221

Neste sentido, cumpre frisar que o apontamento do Tribunal é no sentido de aprovação das contas anuais do senhor do Chefe do Poder Executivo com ressalvas durante o exercício de 2020, ressaltando que os ordenadores de despesas cumpriram o limite de despesa com pessoal consolidado, não realizou operações e crédito e antecipação de receita orçamentária, gastou acima do limite mínimo com ensino, Fundeb, saúde, repassou o duodécimo ao legislativo.

III - Voto

Ante ao exposto, entendemos que o apontamento do TCM - BA é suficiente para a aprovação da prestação de contas dos ordenadores, motivo pelo qual pela APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2020.

Por isto votamos pela aprovação.

Câmara Municipal de Guajeru, Estado da Bahia, em 30 de agosto de 2022.

Salvador Gonçalves Pereira

Vereador Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Manoel Prates da Silva

Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Jânio Fábio Rocha Aguiar

Vereador Membro da Comissão de Finanças e Orçamento